



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10882.002132/2010-21</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1001-003.417 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 10 de julho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b> | SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA                |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, o imposto pago ou retido na fonte incidente sobre as receitas tributadas.

MULTA ISOLADA. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência do crédito tributário pela Administração Tributária.

A Súmula CARF n. 2 enuncia que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária e violação de princípios constitucionais tributários.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-75.104, proferido em 21 de Fevereiro de 2018, pela 3ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Osasco- SP iniciou o procedimento fiscal no dia 23/julho/2010 em face da Siner- Engenharia e Comércio Ltda através do Termo de Verificação Fiscal IRPJ (e-fls. 68/70), cujo teor segue em síntese:

“ Termo de Verificação Fiscal IRPJ

(...)

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, durante o procedimento fiscal determinado no Registro de Procedimento Fiscal nº 0811300.2010.00204-9, contra a empresa Siner- ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 04.233.686/0001-11, doravante denominada Siner, apurei divergências à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativas ao período base de 2007, adiante detalhadas.

(...)

Para melhor entendimento, a análise será efetuada por partes.

a) IRPJ Estimativa a Pagar Realmente, houve recolhimentos, a título de IRPJ Estimativa, os quais não foram computados na apuração do IRPJ Quota de Ajuste a Pagar. No entanto, verificou-se a insuficiência e/ou falta de recolhimento do IRPJ Estimativa, nos meses de apuração de outubro e novembro de 2007, que não pode ser compensado com o recolhimento feito a maior no mês de dezembro de 2007. Segue abaixo quadro demonstrativo da divergência verificada:

(...)

Dessa forma, cabe o lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ devido por estimativa, no montante de R\$ 201.857,53, conforme quadro abaixo:

(...)

b) IRPJ Quota de Ajuste a Pagar Reproduz-se abaixo a Ficha 12 A- Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real- PJ em Geral:

(...)

Na Linha 12/17, Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, deve ser informado o valor efetivamente pago, a título de IRPJ Estimativa, relativamente ao ano- calendário de 2007, cujo montante de R\$ 624.745,29 é o que deve constar nesta Linha e não zero como constou, conforme relação dos recolhimentos efetuados, abaixo descritos:

(...)

Dessa forma, refazendo-se abaixo a Ficha 12 A, com a alteração retrocitada, verifica-se que o IRPJ a pagar correto é de R\$ 241.529,83 e não R\$ 866.275,12 como constou, cabendo o lançamento do respectivo montante, pela insuficiência de recolhimento do IRPJ Quota de Ajuste a Pagar:

(...)"

Posteriormente, A DRF de Osasco- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cujos dados seguem abaixo e-fls. 71/80:

#### "AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Lucro Real

(...)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

#### 001- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do Imposto de Renda Devido, apurado pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ, os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação, às fls. 65-67.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

|            |                |       |
|------------|----------------|-------|
| 31/12/2007 | R\$ 241.529,83 | 75,00 |
|------------|----------------|-------|

## Enquadramento Legal

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

002- MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA Multa Isolada apurada em decorrência da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação, às fls. 65-67.

| Data | Valor Multa Isolada |
|------|---------------------|
|------|---------------------|

|            |               |
|------------|---------------|
| 31/10/2007 | R\$ 20.400,70 |
|------------|---------------|

|            |                |
|------------|----------------|
| 30/11/2007 | R\$ 181.456,83 |
|------------|----------------|

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Imposto de Renda Pessoa Jurídica Art. 222 e 843 do RIR/99, c/c artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(...).

## TERMO DE ENCERRAMENTO

(...)

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, Malha Pessoa Jurídica, Operações: 93112- SAPLI/INCONSISTÊNCIAS, do ano- calendário de 2005 e 93162- DIPJ- Insuficiência de Declarações e Recolhimento de Impostos e Contribuições, do ano- calendário de 2007, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

Crédito Tributário Apurado:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica..... R\$ 482.117,69

Multa Exigida Isoladamente- IRPJ.....R\$ 201.857,53”.

A DRF de Osasco- SP iniciou o procedimento fiscal no dia 23/julho/2010 em face da Siner- Engenharia e Comércio Ltda através do Termo de Verificação Fiscal CSLL (e-fls. 81/83), cujo teor segue em síntese:

“ Termo de Verificação Fiscal CSLL

(...)

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, durante o procedimento fiscal determinado no Registro de Procedimento Fiscal nº 0811300.2010.00204-9, contra a empresa SINER- ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 04.233.686/0001-11, doravante denominada SINER, apurei divergências à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativas ao período base de 2007, adiante detalhadas.

(...)

Para melhor entendimento, a análise será efetuada por partes.

a) CSLL Estimativa a Pagar Realmente, houve recolhimentos, a título de IRPJ Estimativa, os quais não foram computados na apuração da CSLL Quota de Ajuste a Pagar. No entanto, verificou-se a insuficiência e/ou falta de recolhimento do CSLL Estimativa, no mês de apuração de novembro de 2007, que não pode ser compensado com o recolhimento feito a maior no mês de dezembro de 2007. Segue abaixo quadro demonstrativo da divergência verificada:

(...)

Dessa forma, cabe o lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa, no montante de R\$ 65.687,70, conforme quadro a seguir:

b) CSLL Quota de Ajuste a Pagar Reproduz-se abaixo a Ficha 17- Cálculo da CSLL:

(...)

Na Linha 17/59, CSLL Mensal Paga por Estimativa, deve ser informado o valor efetivamente pago, a título de CSLL Estimativa, relativamente ao ano- calendário de 2007, cujo montante de R\$ 257.165,76 é o que deve constar nesta Linha e não zero como constou, conforme relação dos recolhimentos efetuados, abaixo descritos:

(...)

Dessa forma, refazendo-se abaixo a Ficha 17, com a alteração retrocitada, verifica-se que a CSLL a pagar correto é de R\$ 82.074,18 e não R\$ 339.239,94 como constou, cabendo o lançamento do respectivo montante, pela insuficiência de recolhimento da CSLL Quota de Ajuste a Pagar:

(...)”.

Posteriormente, A DRF de Osasco- SP lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujos dados seguem abaixo e-fls. 87/93:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/ Lucro Líquido

(...)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

#### 001- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Devida, apurada pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ, os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação, às fls. 78-80.

Fato Gerador Ocorrência Valor Tributável ou Contribuição Multa (%)

31/12/2007 12/2007 R\$ 82.074,18 75,00

Enquadramento Legal

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

#### 002- MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Multa Isolada apurada em decorrência da falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação, às fls. 78-80.

Data Valor Multa Isolada

30/11/2007 R\$ 65.687,70

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 222 e 843 do RIR/99, c/c artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

(...)

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, Malha Pessoa Jurídica, Operação: 93162- DIPJ- Insuficiência de Declarações e Recolhimento de Impostos e Contribuições, do ano- calendário de

2007, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:**

Contribuição Social s/ Lucro Líquido- CSLL.....R\$ 163.828,26

Multa Exigida Isoladamente- CSLL.....R\$ 65.687,70

(...)”.

**Da Impugnação da Contribuinte**

Noticiou a impugnante que a autoridade fiscal concluiu que o montante devido de IRPJ e CSLL, cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2007, foi de R\$ 241.529,83, que acrescido aos valores de juros de mora e multa perfazem o saldo devedor de R\$ 638.975,22.

Asseverou que apresentou em 17/06/2010 DIPJ retificadora, no entanto, permaneceu o mesmo valor de IRPJ devido os valores correspondentes aos créditos e débitos do IRPJ, no valor de R\$ 313.459,70 foram informados na DCTF do 2º. Semestre de 2006, conforme recibo de entrega da mesma.

Pontuou que após minuciosa análise de sua documentação contábil e fiscal, foi constatado a existência de valores de IRPJ retidos na fonte não compensados e não declarados, motivo pelo qual apresentou em 27/08/2010 nova DIPJ retificadora.

Ressaltou que há crédito a ser descontado no Auto de Infração em debate, no total de R\$ 116.558,18 relativo ao Imposto de Renda retido na fonte não compensado e declarado na DIPJ retificadora, além da multa e juros ao mesmo referente.

Ponderou que até o presente momento, os extratos bancários de aplicações financeiras não foram fornecidos pelas instituições financeiras.

Sustentou que o auto de infração é parcialmente improcedente, em virtude da quitação dos valores não discutidos, sob pena de violação dos princípios constitucionais tributários como o do não confisco.

Pleiteou a exclusão do valor de R\$ 116.558,18 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte não compensado, bem como da multa e juros ao mesmo referentes.

DA RESOLUÇÃO Nº. 14-004.267

No dia 14 de Junho de 2017, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP resolveu por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 14-004.267 (e-fls. 213/215) para que:

“Analisando o auto de infração verifica-se que não foi deduzido qualquer valor de IRRF sobre receitas auferidas ou sobre aplicações financeiras.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, constata-se a existência de Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras (por mim anexadas às fls. 208 a 212), segundo as quais a contribuinte auferiu rendimentos de prestação de serviços e de aplicações financeiras.

Entretanto, não consta no processo a comprovação de que tais rendimentos foram escriturados pela contribuinte e declarados na DIPJ.

Dessa forma e tendo em vista o disposto no art. 231, III, RIR, de 1999, segundo o qual somente se admite a dedução, na apuração do IRPJ a pagar, do IRRF sobre rendimentos oferecidos à tributação, voto por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização tome as seguintes providências:

1. Intime a contribuinte a comprovar, por meio de sua escrituração contábil, que os rendimentos, a que se refere o pleiteado IRRF estampado nos documentos de fls. 129 a 153, 161 a 164 e 170 a 183, foram oferecidos à tributação na DIPJ; 2. Elabore relatório circunstanciado, apontando os valores de IRRF que porventura podem ser deduzidos nos tributos lançados, anexando ao processo os documentos correspondentes, dando ciência à contribuinte e reabrindo-lhe prazo para manifestação”.

#### DO TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução DRJ nº. 14-75.104, elaborou o Termo de Diligência Fiscal, cujo teor segue em síntese:

“(…)

Até o presente momento, não houve qualquer manifestação do contribuinte quanto às solicitações constantes no TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

Dessa forma, considerando as disposições do inciso III do art. 231 do RIR/99, e diante da inércia do contribuinte na comprovação de que o IRRF pleiteado se refere a rendimentos oferecidos à tributação, propomos o INDEFERIMENTO integral da dedução dos tributos lançados com a utilização do IRRF.

Assim, damos ciência ao contribuinte do presente TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL, e concedemos o prazo de 5 dias úteis para a manifestação, para posteriormente, encaminharmos o processo em devolução à DRJ solicitante, entendendo ter atendido às suas solicitações”.



## DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte ficou silente quanto aos termos da diligência realizada.

## DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-75.104- DRJ/RPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a procedente em parte (e-fls. 315/320).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 331/342), destacando, em síntese, que:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Processo Administrativo 10882.002132/2010-21

SINER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade já qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, sediada na Rua Novo Hamburgo, 249, Vila Sul Americana, Carapicuíba/SP, 06397-110, inscrita no CNPJ/MF 04.233.686/0001-11, por seus advogados, cujos documentos comprobatórios da representação processual já estão carreados aos autos, com fundamento no art. 33 do Decreto 70.235/72, considerando a r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, cuja ciência se deu em 09.01.2018, tempestivamente interpõe RECURSO VOLUNTÁRIO pugnando por seu recebimento e regular processamento, atribuindo-lhe efeito e suspensivo e, após o cumprimento das formalidades legais, sua remessa ao C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para conhecimento e provimento.

Termos em que, pede deferimento.

Carapicuíba, 23 de janeiro de 2018.

COLENDO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

Ínclitos Julgadores,

1. Após a realização de verificação fiscal de ofício, o Sr. Auditor Fiscal concluiu pela instauração do Processo Administrativo em referência e pela lavratura do AIIM por suposta infringência aos arts. 222 e 843 do RIR/99 combinados com o art. 44, §1º, IV, da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei 11.488/2007.
2. Apresentada Impugnação em 30/08/2010, devidamente instruída com todos os documentos necessários para comprovação do alegado, apenas em 2017 foi dado andamento ao processo, com a conversão do julgamento em diligência, para que: (fl. 227)

(...)

3. Após a apresentação de novos documentos, necessários para comprovação do Direito invocado pelo ora recorrente, foi proferida decisão pela MM. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, acolhendo parcialmente as alegações de defesa, conforme acórdão:

(...)

4. Juntamente com o resultado do julgamento foi emitido DARF no montante atualizado de R\$ 440.575,95 (fls. 325).

5. Contudo, não é possível coadunar com tal postura, razão porque se insurge em face do remanescente – não acolhido pela r. decisão – bem como contra o DARF emitido, pois desconsidera os pagamentos realizados quando do recebimento do Auto.

#### DO POSTULADO DA VERDADE REAL DOS PRECEDENTES DESTE CARF

6. Inicialmente, oportuno destacar que a legislação do Processo Administrativo Tributário no âmbito federal – Lei 9.784/99 – estabelece os princípios e critérios que pautam sua condução, dentre os quais se destaca os da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, bem como os seguintes critérios:

(...)

7. À luz destes preceitos, viável a apresentação de outros documentos que sejam relevantes para alcance da verdade real, inclusive, se necessário, na fase recursal, se necessário.

8. Tal possibilidade, inclusive, foi reconhecida por este CARF por ocasião do julgamento do Processo Administrativo 14098.000308/2009-74 – Acórdão 9101-002.781, 1ª Turma, ocasião em que o voto vencedor afirmou:

(...)

9. Assim, todos os documentos carreados aos autos pela recorrente, os quais comprovam suas asserções, devem ser considerados e analisados.

10. Pelo exposto, imperioso o recebimento desta insurgência, para que, em busca da verdade real, sejam acolhidas completamente as razões a seguir alinhadas.

#### DO PAGAMENTO

11. Há de se ressaltar que, tendo em vista o Princípio da Boa-fé, apenas parte do lançamento foi impugnado – abrangendo apenas os valores que, comprovadamente, foram equivocadamente lançados e, por tal razão, deveriam ser excluídos, in casu, os R\$ 116.558,18 (cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), objeto da impugnação.

12. Quanto aos demais, foram adimplidos no prazo e com as reduções legais, consoante DARFs acostados às fls. 152 e 153 do Processo Administrativo.

13. Com efeito, valendo-se do permissivo legal e conforme autorizado no próprio ato de intimação, com relação ao incontroverso, o contribuinte espontaneamente realizou o cálculo e o pagamento.

14. Ocorre que tais numerários não foram considerados pela Ilma. Autoridade Julgadora quando da emissão do DARF de fls. 325.

15. Desta forma, além de pleitear o acolhimento integral destas razões de recurso – o que ensejará o reconhecimento de exclusão da íntegra combatida de R\$ 116.558,18 (cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), bem como da multa e juros a ela referentes – requer o reconhecimento e alocação dos pagamentos efetivados, que abrangem os demais valores cobrados no Auto de Infração, quitados em 31.08.2010, restando comprovado, portanto, que nada mais é devido ao Fisco.

#### DO DIREITO

16. O Auto de Infração originariamente concluiu que o montante devido de IRPJ e de CSLL, cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2007, era, respectivamente, de R\$ 241.529,83, o qual, somado aos valores de juros e multa, perfazia o saldo devedor de R\$ 683.975,22; e R\$ 82.074,18, que, acrescido dos demais encargos, alcançava R\$ 229.515,96.

17. Oportuno salientar que em 17/06/2010 foi apresentada DIPJ Retificadora, cujo recibo foi cadastrado sob o nº 30.62.36.57.23-83.

18. Como após o seu recebimento permaneceu IRPJ devido, após minuciosa análise de documentação contábil e fiscal, a recorrente constatou que existiam valores de IRRF não compensados e não declarados, cenário que deu ensejo à DIPJ Retificadora 28.61.98.66.39-00, de 27/08/2010.

19. Assim, apontou crédito, a ser descontado do lançamento, que somava R\$ 116.558,18, atinente ao IRRF não compensado e declarado na DIPJ 28.61.98.66-00, além da multa e juros a ele referentes, composto pelos seguintes valores:

(...)

20. Por ocasião do julgamento, porém, foi determinada a exclusão de:

(...)

21. Nota-se que as asserções referentes ao crédito decorrente das aplicações financeiras foram integralmente acolhidas, de modo que, com relação a este tocante, pugna-se pela manutenção do decidido.

22. A divergência reside, portanto, no IRRF incidente sobre serviços prestados, pois, enquanto que para a recorrente deveria ser excluído R\$ 69.493,93, para o trabalho fiscal apenas 45.918,44. O controverso, assim, entre o impugnado e o não acolhido, resulta em R\$ 23.575,49.

23. Ora, para tanto, foram considerados apenas:

(...)

24. Enquanto que, de acordo com o IRRF a compensar, expresso no Razão Analítico da Conta Contábil 1.1.3.003.00002, confirmado pelo Informe de Rendimentos juntados à impugnação (doc. 08 daquele documento) e os demais documentos posteriormente carreados, especialmente a planilha de fls. 244, ora integralmente ratificada, o IRRF totaliza R\$ 69.493,93.

25. Ora, imperioso considerar outras fontes pagadoras, como por exemplo a Usina Santa Isabel S/A e a Eletrogoes, ali mencionados. Assim, somando-se os R\$ 58.110,88, já reconhecidos, com os R\$ 2.400,00 e R\$ 8.983,05 ali comprovados, alcança-se a diferença não reconhecida.

26. Outrossim, consigna-se não ser hipótese de abatimento dos R\$ 12.192,44, consoante documentos carreados aos autos, pois:

(...)

27. Desta forma, imperioso é a revisão da r. decisão a quo tão somente no que tange a parte controvertida – de R\$ 23.575,49, mantendo-se, no mais, o crédito já reconhecido e abatido.

#### DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

28. Diante de todo o narrado, considerando a comprovação de que o Auto de Infração guerreado é parcialmente improcedente e tendo em vista a quitação dos demais valores não discutidos, a extinção do presente Processo Administrativo é medida que se impõe, sob pena de violação de Princípios Constitucionais-Tributários, dentre eles o do Não-Confisco, aplicável, também, às multas.

29. O “CONFISCO” pode ser entendido como tributação excessiva, exacerbada, sendo vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, IV. Vejamos:

(...)

30. O tributo é inexorável, mas o “poder de tributar” não deve ser o “poder de destruir” ou de aniquilar o patrimônio do sujeito passivo.

31. Assim, indene de dúvidas que o prosseguimento da cobrança em testilha viola o artigo 150, IV, da CF.

#### DAS DEMAIS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

32. Diante da supremacia da Constituição Federal sobre as demais espécies normativas, é consagrado que a norma infraconstitucional tem o seu fundamento de validade diretamente ligado ao cânone constitucional, não podendo contra ele se insurgir.

33. A questão ora discutida necessita, inicialmente, ser apreciada ao lume do art. 5º, da Lei Maior, que dispõe sobre a inviolabilidade à segurança, in verbis:

(...)

34. O prosseguimento do controvertido, inequivocamente, configurará desembolso monetário que se revela injustificável na medida em que o

contribuinte nada deve ao fisco, conforme já amplamente comprovado, razão pela qual a íntegra da exigência deve ser cancelada. É o que se requer.

#### DO PEDIDO

35. Pelo exposto, requer seja recebido e processado este recurso, dando-lhe, ao final, integral provimento, o que resultará na extinção do lançamento tributário consubstanciado do AIIM em debate, seja em função do reconhecimento e alocamento dos pagamentos comprovados às fls. 152/153, que ora se pugna, seja em razão da necessária exclusão da monta de R\$ 23.575,49 – diferença entre o questionado e o não acolhido em 1ª instância, além da multa e juros a ela referentes. Desta forma, restando integralmente excluídos os debatidos R\$ 116.558,18, atinentes ao IRRF não compensado e declarado na DIPJ 28.61.98.66-00, resultará na extinção do Processo Administrativo 10882.002132/2010-21. É o que se requer.

Termos em que, pede deferimento.

Carapicuíba, 23 de janeiro de 2018”.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente litígio no processo é o lançamento de IRPJ no valor de R\$ 241.529,83 e CSLL no valor de R\$ 82.074,18 no ano calendário de 2007, bem como multa isolada.

#### Do IRPJ lançado

A DRF de Osasco iniciou no dia 23/07/2010 o procedimento fiscal em face da Siner Engenharia, através do Termo de Verificação Fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurado o imposto a pagar no valor de R\$ 241.529,83, posteriormente foi lavrado o respectivo auto de infração, no qual a contribuinte foi intimada.

Assim, a Siner Engenharia impugnou tempestivamente o auto de infração que foi encaminhado a 3. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP, que decidiu por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Em sequência, a DRF de Osasco em atenção a Resolução DRJ nº. 14.004.267, elaborou o Termo de Início de Diligência Fiscal intimando a Contribuinte a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias uteis, os documentos abaixo relacionados:

- “1. Relação dos Clientes responsáveis pelas retenções de IRRF pleiteadas, discriminando respectivos CNPJ e Razão Social;
2. Planilha demonstrativa do IRRF, mês a mês, cliente a cliente dos valores pleiteados.
3. Planilha demonstrativa do IRRF, mês a mês, de cada instituição financeira, por produto, dos valores pleiteados”.

A contribuinte embora devidamente intimada da solicitação elaborada pela DRF/OSA/SECAT através da INTIMAÇÃO ECOB nº 446/2017 ficou-se silente, não atendendo a intimação para a apresentação dos documentos solicitados.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos a DRJ para a continuidade do julgamento.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a procedente em parte, cujo teor segue em síntese (e-fls. 315/320):

“(…)

Quanto à tributação dos rendimentos correspondentes ao citado montante de IRRF, consta, na DIPJ, na linha 05 da ficha 06 A, valor de R\$ 10.413.535,42, relativo à Receita de Prestação de Serviços- Mercado Interno e Externo. Assim, o valor de R\$ 45.918,44 deve ser deduzido do valor do IRPJ exigido no auto de infração.

Com relação ao montante de R\$ 47.064,25, referente ao IRRF sobre aplicações financeiras constante no Razão Analítico da Conta Contábil 1.1.3.003.00002 (Doc. 09, fls. 147/148) e nos documentos de fls. 170 a 172 (Banco do Brasil) e fls. 175 e 183 (Banco Itaú), verifica-se que assiste razão à contribuinte e deve ser excluído do IRPJ devido.

Dessa forma, excluindo-se os valores de R\$ 45.918,44 e R\$ 47.064,25, remanesce o valor de IRPJ de R\$ 148.547,14 a ser exigido de ofício.

(…)

Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para manter o IRPJ no valor de R\$ 148.547,14, a CSLL no valor de R\$ 82.074,18, e a multa isolada tal como lançada”.

A Recorrente inconformada com o teor do acórdão recorrido, apresentou suas razões ratificando os argumentos de defesa e destacando que “há de se ressaltar que, tendo em

vista o princípio da boa-fé apenas parte do lançamento foi impugnado- abrangendo apenas os valores que, comprovadamente, foram equivocadamente lançados e, por tal razão, deveriam ser excluídos, in casu, os R\$ 116.558,18 (cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), objeto da impugnação”.

Pontuou que “a divergência reside, portanto, no IRRF incidente sobre serviços prestados, pois, enquanto que para a mesma deveria ser excluído R\$ 69.493,93, para o trabalho fiscal apenas 45.918,44. O controverso, assim, entre o impugnado e o não acolhido, resulta em R\$ 23.575,49”.

Pleiteou que seja reconhecido o alocamento dos pagamentos comprovados às fls. 152/153 e que seja excluído o montante de R\$ 23.575,49 diferença entre o questionado e o não acolhido em 1ª instância, além da multa e juros a mesma referentes.

Pois bem.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que deve ser excluído do auto de infração o lançamento de IRPJ no valor de R\$ 23.575,49 a título de IRRF incidente sobre serviços prestados, contudo a mesma não carrou aos autos documentos que comprovem tais retenções.

Deve-se destacar que deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de comprovação das retenções de IRRF deve ser provado por provas hábeis e inequívocas.

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao abatimento das retenções de terceiros no lançamento de IRPJ a pagar seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

“Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º)".

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o alegado crédito de IRRF a ser abatido no valor de IRPJ a pagar.

Por outro lado, excluir do lançamento do IRPJ devido sem a comprovação adequada do suposto crédito de IRRF - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nos documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito pleiteado e a consequente abatimento do imposto a pagar.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar o IRRF em sua integralidade, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Isto posto, voto por manter o acórdão recorrido neste tópico, vez que precisava a contribuinte ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

### **Da CSLL lançada**

A DRF de Osasco lançou o valor de R\$ 82.074,18 a pagar de CSLL.

A Contribuinte impugnou o auto de infração de IRPJ, contudo não apresentou defesa quanto ao lançamento de CSLL e da multa isolada sobre as estimativas não pagas.

Assim, deve ser mantido o acórdão de piso no tocante ao valor de CSLL devido, bem como da multa isolada sobre as estimativas não pagas.



### **Da Prevalência do Princípio da Verdade Material**

O processo administrativo fiscal se norteia pelo princípio da verdade material. Trata-se de um postulado fundamental no direito adjetivo na esfera administrativa.

No entanto, não se pode olvidar, que o mesmo não é o único princípio a reger o processo administrativo e, muito menos, que a sua aplicação não acarreta o dever das autoridades julgadoras suprirem a necessária atividade probatória das partes. Destaca-se que as partes têm o ônus de fazer prova do alegado, seja a Fazenda, que exige o crédito, seja o contribuinte, que alega um direito creditório ou afirma existir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo de uma exigência tributária.

Diante disso, é preciso que se tenha claro que a busca da verdade material é um dever do julgador, que tomado pela dúvida em relação aos fatos alegados pelas partes, procura ir além deles para chegar à “verdade real”.

Desta forma, não se trata, de substituir a atividade probatória que cabe as partes, mas sim de transcender as provas apresentadas, quando ainda restarem dúvidas.

No caso em comento, em que o reconhecimento do direito dependia de provas a serem apresentadas pela Recorrente, não cabe ao julgador suprir tal deficiência sob o pretexto de estar perseguindo a verdade material.

### **Da Suposta Violação ao Princípio do Confisco e demais violações constitucionais**

A Contribuinte aduziu que “considerando a comprovação de que o Auto de Infração é parcialmente improcedente e tendo em vista a quitação dos demais valores não discutidos, a extinção do presente Processo Administrativo é medida que se impõe, sob pena de violação de princípios constitucionais tributários dentre o mesmo o do não confisco, aplicável, também, às multas”.

Alegou ainda que “o prosseguimento do controvertido, inequivocamente, configurará desembolso monetário que se revela injustificável na medida em que o contribuinte nada deve ao fisco, conforme já amplamente comprovado, razão pela qual a íntegra da exigência deve ser cancelada”.

Pois bem.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I e § 3º., da Lei nº. 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange a alegação do contribuinte de que a multa aplicada no percentual de 75% caracteriza confisco, deve-se destacar que o julgador administrativo está impedido de reduzir a multa aplicada baseada na tese constitucional do confisco, vez que é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade de norma tributária.

Neste diapasão, a Súmula CARF nº. 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito da contribuinte de que a penalidade aplicada violou princípios constitucionais tributários.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator